



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0824628-07.2026.8.19.0001
APELANTE: FLÁVIO DANIEL DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IDONEIDADE DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. REALIZAÇÃO DE AJUSTES DOSIMÉTRICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o recorrente nas condutas tipificadas nos artigos 16, *caput*, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e 330, na forma do 69, ambos do Código Penal, a 05 (cinco) anos, 03 (três) meses de reclusão, além de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, no regime fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:
- (i) a prova produzida é idônea para lastrear a condenação;
 - (ii) a pena-base deve ser reduzida;
 - (iii) deve ser mitigado o regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria comprovadas pela prova produzida.
4. O depoimento dos policiais é apto para arrimar a condenação, desde que em harmonia com os demais elementos de prova.
5. O porte ilegal de arma de fogo constitui crime de perigo abstrato e de mera conduta, cuja configuração independe da demonstração de resultado naturalístico ou de efetiva lesão ao bem jurídico, bastando o porte ou a posse sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
6. A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos, em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, configura o delito tipificado no artigo 330, do Código Penal, não podendo o direito





autoincriminação ser invocado para justificar a prática de conduta penalmente relevante.

7. A fixação da pena-base deve observar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, permitindo-se o afastamento do mínimo legal quando existirem circunstâncias desfavoráveis concretamente fundamentadas.

8. Embora os maus antecedentes autorizem a valoração negativa na primeira fase da dosimetria, as demais circunstâncias judiciais não justificam a elevação levada a efeito na sentença, mostrando-se suficiente a exasperação de 1/6 (um sexto), em observância aos princípios da individualização da pena.

9. As penas definitivas devem ser redimensionadas para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão, além de 19 (dezenove) dias de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

10. O regime inicial fechado deve ser mantido para o cumprimento da pena de reclusão, pelas circunstâncias judiciais negativas e reincidência, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

11. Quanto à pena de detenção, o regime fechado não pode ser mantido, na dicção do artigo 33, *caput*, segunda parte, do Código Penal afigurando-se mais adequado o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. A prova oral, quando coerente e em harmonia com os demais elementos produzidos, é apta para arrimar a condenação.

2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é de perigo abstrato e prescinde da comprovação da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

3. A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes configura o delito do artigo 330, do Código Penal.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a elevação da pena-base, devendo ser observado o princípio da individualização da pena.

5. O regime fechado é cabível para o cumprimento de reclusão, pelas circunstâncias judiciais negativas



reincidência, enquanto a pena de detenção deve ser cumprida inicialmente no semiaberto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, artigo 16, caput e § 1º, IV; Código Penal, artigos 33, caput, § 2º, “b” e “c”, e § 3º, 59, 69 e 330.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 104.410, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 06.03.2012; STF, RHC nº 91.553/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 21.08.2009; STF, HC nº 101.994, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 07.06.2011; STF, HC nº 166.027/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 21.12.2020, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no AREsp nº 577.169/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.03.2015; STJ, AgRg no REsp nº 1.459.926/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.08.2015, DJe 03.09.2015; STJ, REsp nº 1.859.933/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 09.03.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.598.105/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.03.2020, DJe 23.03.2020; TJRJ, Súmula nº 70; TJRJ, Apelação nº 0003359-28.2015.8.19.0001, Rel. Des. Claudio Tavares de O. Junior, Oitava Câmara Criminal, j. 27.01.2016.

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo nº 0824628-07.2026.8.19.0001**, em que é apelante **FLÁVIO DANIEL DA SILVA** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para reduzir a fração de exasperação das penas-bases para 1/6 (um sexto), redimensionadas as reprimendas para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de mitigar o regime prisional para o semiaberto, somente quanto ao cumprimento da pena de detenção, mantido o fechado para o crime de reclusão e a sentença em todos os seus demais termos, na forma do voto do relator.**



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FLÁVIO DANIEL DA SILVA**, contra a sentença da Exma. Juíza da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dra. Yedda Christina Ching San Filizzola Assunção, na qual fora julgada procedente a pretensão punitiva e o condenou pela prática dos delitos tipificados nos artigos 16, *caput*, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e 330, na forma do 69, ambos do Código Penal, a 05 (cinco) anos, 03 (três) meses de reclusão, além de 03 (três) meses, 15 (quinze) dias de detenção e 63 (sessenta e três) dias-multa, no regime fechado (i.e. 287669541 – PJe).

Busca o apelante a absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Subsidiariamente, a fixação das penas-bases no mínimo e o abrandamento do regime prisional (i.e. 08).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (i.e. 18), prestigiando o julgado.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Fátima Maria Ferreira Melo, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para a realização de ajustes dosimétricos (i.e. 26).

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Feito este breve relato e da análise percutiente dos elementos carreados aos autos, extrai-se que **assiste parcial razão ao recorrente**.





A materialidade resultou comprovada pelo registro de ocorrência e seu aditamento (PJe. 270837837/270837834); autos de prisão em flagrante (PJe. 270837833) e de apreensão (PJe. 270837840); termos de declarações (PJe. 270837842/270837841/270837839/270837835) e laudos de exame em arma de fogo (PJE. 287322544) e de componente de arma de fogo (PJe. 287322546).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção acima apontados e, em especial, pelas narrativas das pessoas ouvidas, sob o crivo do contraditório, cujas sínteses são a seguir colacionadas:

FÁBIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, policial militar: ... *que receberam uma denúncia de que elementos do comando vermelho estavam tentando dominar aquela comunidade; que é uma comunidade pequena; que foram até o local e se depararam com esse elemento com a arma na mão; que fez a primeira abordagem e pediu para que ele parasse e soltasse a arma; que ele não soltou; que ele fez menção de apontar a arma para o depoente; que foi obrigado a efetuar o disparo e ele logo caiu no chão; que ele continuou com a arma na mão; que depois de muito pedir para que ele soltasse, ele soltou a arma e o depoente fez a prisão; que o acusado não chegou a efetuar disparo de arma de fogo; que a arma estava carregada; que acha que fez dois disparos, mas não tem certeza; que estava na companhia do policial militar Leandro; que havia outros policiais; que tinha um menor com o acusado que também foi conduzido para a delegacia, mas não tinha nada de ilícito com ele e outro maior também, mas não se recorda do nome deles;*

LEANDRO ROSA LOBO, policial militar: ... *que receberam a denúncia de que o comando vermelho tinha adentrado nessa comunidade lá em Vargem; que é uma comunidade pequena; que a equipe se dividiu em duas partes; que foi por um lado e o colega foi por outro; que, quando adentrou, o réu estava na frente e correu em direção aos outros colegas; que, do outro lado, o colega deu ordem para que se rendesse; que não sabe exatamente o que aconteceu porque foi do outro lado; que eram quatro policiais; que viu o réu armado; que ele não atitou, mas correu; que ouviu o seu colega Fábio dando ordem para que ele largasse a arma de fogo; que ouviu o disparo; que estava muito escuro; que ouviu disparo; que tinha mais duas pessoas com o réu, mas com os outros dois não tinha nada, embora estivessem no mesmo contexto; que a arma de fogo estava municada ...*

O apelante optou por permanecer em silêncio e não apresentou a sua versão para os fatos (PJE. 287669541), circunstância que não pode ser interpretada em seu desfavor, mas, por outro lado, ao se calar, deixou de trazer algum elemento de convicção capaz de fragilizar a imputação.



Consoante se extrai da prova oral produzida, os policiais militares estavam em patrulhamento na Comunidade das Palmeiras, após receberem informação de que integrantes da facção criminosa Comando Vermelho estariam tentando assumir o controle da localidade. Ao ingressarem no local, a equipe se dividiu em dois grupos e se deparou com o recorrente, o qual estava armado e tentou se evadir.

Ainda segundo os relatos dos policiais, fora ordenada a sua parada e que soltasse a arma, entretanto, o recorrente não atendeu a determinação e realizou um movimento que indicava a intenção de apontá-la contra os agentes, átimo que o policial Fábio efetuou disparos na direção dele para sua imediata contenção. Na busca pessoal, fora arrecadada a arma de fogo que ele portava, a qual se encontrava municiada.

Os relatos dos agentes policiais não são contraditórios, mas complementares, sobretudo, pelo fato de a equipe ter se dividido em dois grupos e a abordagem presenciada a partir de posições distintas.

Enquanto o policial Fábio descreveu diretamente a conduta do recorrente, o policial Leandro esclareceu que o apelante correu em direção ao outro grupo e, a partir de então, não conseguiu precisar o que ocorreu, tendo apenas ouvido os disparos.

Os relatos são firmes e convergentes quanto à imputação, consistente no fato de o recorrente ter sido capturado portando uma arma de fogo municiada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, afigurando-se desimportante o fato de não ter efetuado disparos contra os agentes.

O apelante sustenta que não foram carreados aos autos as imagens da ocorrência.

O argumento não merece prosperar, porquanto a utilização de câmeras de vídeo acopladas aos uniformes dos agentes tem como objetivo principal assegurar a transparência e a integridade das operações policiais, o que constitui medida salutar, mas a sua falta não compromete a validade da prova angariada, nem os procedimentos adotados, desde que tenham sido observados os preceitos legais e constitucionais.



A inexistência das mencionadas imagens no momento da diligência não invalida a atuação dos agentes públicos, especialmente quando a prova testemunhal, documental e outros elementos corroboram a regularidade dos procedimentos e a observância das garantias mandamentais do envolvido.

A conduta de portar ilegalmente arma de fogo é definida pela doutrina como de perigo abstrato e não concreto, bastando para a sua configuração típica que não tenha autorização ou que seja em desacordo com determinação legal ou regulamentar e tem como objeto jurídico tutelado específico, protegido pela tutela penal, a segurança coletiva, a qual se sobrepõe ao interesse individual.

Nessa linha de compreensão, os crimes de perigo abstrato ou presumido prescindem da comprovação da existência da situação em que se colocou em perigo o bem jurídico protegido, havendo, neste sentido, uma presunção *juris et de jure*.

É oportuno trazer à colação a doutrina do professor FERNANDO CAPEZ¹:

*“Assim como na lei anterior, **tutela-se, principalmente, a incolumidade pública, ou seja, a garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo**”* (grifei)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra em termos de constitucionalidade da legislação federal, remansosamente, reafirma o delito de porte ilegal de arma de fogo, munições e acessórios como de mera conduta, sendo suficiente para a tipicidade da conduta o perigo abstrato (HC n. 104.410, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012; RHC n. 91.553/DF, Primeira Turma, Relator o Min. Ayres Britto, DJe de 21/8/09; e HC n. 101.994, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011).

Não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

¹ CAPEZ, Fernando. CURSO DE DIREITO PENAL, VOLUME 4: LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL. 9ª. ed. São Paulo: Saraiv 234.





“1. Segundo o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo "ter em posse" ou "portar", sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 577.169/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/3/2015). 2. Uma vez que o Juízo sentenciante afastou as demais alegações da defesa, sobretudo ao asseverar que o fato é formalmente típico, conclui-se que, ao se considerar insubsistente o único fundamento da absolvição, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1459926/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015). (grifei)

“Do pedido de absolvição: inicialmente, afasta-se de plano a tese formulada pela defesa de que a conduta do acusado seria atípica, pois o delito de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, o que torna irrelevante o fato de as munições apreendidas não estarem acompanhadas por arma, até porque os projéteis podem servir de instrumento de execução de diversos crimes, como roubo, ameaça, constrangimento ilegal e extorsão. Precedentes. (...). (0003359-28.2015.8.19.0001 – APELACAO. DES. DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 27/01/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL). (grifei)

Assim, a conduta típica imputada ao apelante constitui crime de perigo abstrato, de mera conduta e, por natureza, prescinde de um resultado naturalístico, bastando que o seu porte, transporte ou posse ocorra sem autorização, determinação legal ou regulamentar, para a sua configuração, sendo desimportante que a arma de fogo esteja acompanhada ou não da munição compatível com o seu calibre.

À luz do exposto, fenece a pretensão absolutória e, nesse passo, conclui-se, estreme de dúvida, pela configuração da conduta inculpada no artigo 16, *caput*, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Com relação ao crime de **desobediência**, do cotejo da narrativa dos policiais e demais elementos de prova produzidos, extrai-se que não há dúvida quanto à prática da conduta pelo apelante, que descumpriu deliberadamente a ordem legal de parada e de largar a arma de fogo que trazia consigo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.859.933-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu, por maioria de votos, que o descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo, prevenção e repressão de crimes, configura o crime de desobediência, sob o fundamento



que o direito à não autoincriminação não é absoluto, daí por que não deve ser invocado para legitimar a prática de novo delito, a fim de se furtar da responsabilidade penal daquele perpetrado anteriormente, consoante se infere do seu aresto a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. **ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS.** RECURSO PROVIDO. 1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância. 2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. (Recurso especial nº 1.859.933-SC; Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro; julg. 09 de março de 2022). (grifei).

Na ocasião, o Tribunal da Cidadania firmou a seguinte tese: "**A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro**"; a qual, por se tratar de orientação jurisprudencial vinculante, passei a seguir.

O testemunho de policial não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que aja no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência.²

Nessa linha de compreensão decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seu julgado abaixo colacionado:

“HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO – FUNDAMENTOS – NULIDADE – AUSÊNCIA. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de

² “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.”





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição.” (HC n. 166.027/MG, relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.12.2020, DJe 11.02.2021) (grifei).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também caminha em semelhante sentido, ao reconhecer a validade do testemunho do agente policial ou de qualquer outra pessoa, ainda que colhido na fase de investigação preliminar, desde que em sintonia com os demais elementos carreados aos autos, conforme se infere do seu seguinte julgado:

“[...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020.). (grifei)

Pretende o recorrente a redução das penas-bases, as quais foram exasperadas sob os seguintes argumentos:

... A pena abstrata do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 é de reclusão de 03 a 06 anos e multa.

Na primeira fase, a culpabilidade é intensamente desfavorável. O acusado não apenas portava arma de fogo em local público, mas o fazia em contexto de notícia de tentativa de domínio territorial por facção criminosa, circunstância que denota maior desprezo pela ordem jurídica e pela segurança coletiva. A conduta ultrapassa a normalidade do tipo penal, pois o porte se inseria em ambiente de instabilidade social concreta e de intimidação territorial.

Os antecedentes serão valorados de forma desfavorável, observada a distinção entre maus antecedentes e reincidência. Consta que o réu possui condenação anterior e não cumpriu a pena imposta, circunstância que revela histórico de resistência à atuação do sistema de Justiça e insuficiência das respostas penais anteriores. Para evitar dupla valoração indevida, uma condenação será utilizada como maus antecedentes na primeira fase, se existente mais de um título condenatório definitivo; caso haja apenas uma condenação definitiva apta a gerar reincidência, ela será reservada exclusivamente à segunda fase.

A conduta social e a personalidade não serão valoradas negativamente por ausência de elementos técnicos autônomos. Os motivos do crime são desfavoráveis, pois o porte se deu em cenário vinculado à tentativa de afirmação territorial por facção criminosa, com potencial intimidação da comunidade local. As circunstâncias do crime são igualmente desfavoráveis, uma vez que o réu estava acompanhado de outro indivíduo e de um adolescente. Tais circunstâncias revelam especial ousadia, risco acrescido e maior reprovabilidade concreta. As consequências são graves em perspectiva social, pois condutas dessa natureza contribuem para a corrosão da tranquilidade pública e para o enfraquecimento da presença estatal em áreas vulneráveis. O comportamento da vítima é neutro, tratando-se de crime contra a incolumidade pública.





Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 45 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

(...).

Quanto ao crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, cuja pena abstrata é de detenção de 15 dias a 06 meses e multa, passo à dosimetria autônoma.

Na primeira fase, a culpabilidade é superior à normal do tipo. A desobediência não consistiu em mera recusa burocrática ou passiva, mas em descumprimento de ordem legal de largar arma de fogo em contexto de abordagem policial motivada por notícia de tentativa de domínio territorial por facção criminosa. As circunstâncias do crime são gravemente desfavoráveis, pois o réu estava acompanhado de outro indivíduo e de um adolescente, encontrava-se armado, e, segundo a prova oral, chegou a apontar a arma na direção dos policiais, recusando-se a soltá-la mesmo diante de ordem expressa. Os antecedentes serão considerados conforme a regra já adotada na dosimetria do crime principal, evitando-se dupla valoração indevida. A conduta social e a personalidade não serão negativadas por ausência de elementos técnicos próprios. Os motivos e consequências, no ponto, não autorizam acréscimo autônomo além do já valorado nas circunstâncias concretas.

Diante disso, fixo a pena-base em 03 meses de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O artigo 59, do Código Penal, estatui que na fixação da pena-base o juiz arbitrará a sua quantidade, dentro dos limites cominados, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da lesada, estabelecendo-a conforme necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Por esse foco, afigura-se pertinente que o julgador, a partir da pena mínima cominada para o tipo, ao iniciar o processo de sua fixação, motivadamente a eleve se existirem circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente instituído.

Acerca do tema, leciona o renomado doutrinador e magistrado Guilherme de Souza Nucci:

...A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empírico e, sem dúvida, injusto (Individualização da Pena. Editora Revista dos Tribunais, edição. p. 36).



As circunstâncias judiciais devem ser consideradas desfavoráveis, pela incidência dos maus antecedentes. No entanto, as demais não destoam da normalidade dos tipos e não concorrem para o maior recrudesimento da pena, revelando-se exacerbada a elevação aplicada pela douta sentenciante, de modo que é suficiente majorar as penas-bases de 1/6 (um sexto), em consonância com os princípios da individualização da pena e da razoabilidade, o que corresponde a 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (delito da Lei de armas) e 17 (dezesete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa (delito de desobediência).

Na etapa subsequente, deve ser mantida a exasperação de 1/6 (um sexto,) pela agravante da reincidência, passando para **04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa** (delito da Lei de armas) e **19 (dezenove) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa** (delito de desobediência), permanecendo inalteradas na última etapa, à mingua de outras causas de aumento ou de diminuição.

Levando em conta que os delitos são autônomos e a regra do artigo 69, do Código Penal, a pena total se torna definitiva em **04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Pela incidência das circunstâncias judiciais negativas e da agravante da reincidência, mantém-se o regime inicial **fechado** para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, § 3º, do Código Penal, com relação ao delito da Lei de Armas.

Releva observar que em consulta ao SEEU, fora observado que o apenado se encontra no cumprimento de pena pela prática de crime de roubo majorado, cabendo ao juízo da execução a apreciação da progressão, na medida em que lhe compete a análise da presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a sua aplicação, com espeque nos artigos 66, inciso III, alínea “c” e 112, da Lei de Execuções Penais.

Quanto ao delito do artigo 330, do Código Penal, consoante a dicção do artigo 33, *caput*, segunda parte, do Código Penal, nos crimes cuja pena cominada se detenção, é vedada a imposição do regime inicial fixado na sentença, qual seja, o fecl



Com efeito, afigura-se apropriada a imposição do regime **semiaberto** para o início do cumprimento da reprimenda imposta, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, somente quanto ao cumprimento da pena de detenção.

Saliente-se que a fixação do regime não pode ir além do intermediário – semiaberto – não obstante a pena privativa de liberdade tenha resultado em menos de 04 (quatro) anos de detenção, o artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal só admite a fixação do regime aberto para o condenado não reincidente.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para reduzir a fração de exasperação das penas-bases para 1/6 (um sexto), redimensionadas as reprimendas para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de mitigar o regime prisional para o semiaberto, somente quanto ao cumprimento da pena de detenção, mantido o fechado para o crime de reclusão e a sentença em todos os seus demais termos.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

